

DEFENSORIA PÚBLICA

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2020/DPMT

Processo nº 14404/2022.

Locatária: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Locador: FERNANDO FACCHINETTO E CIA LTDA.

Do Objeto: O presente Termo aditivo objetiva:

O presente termo tem por objeto, alterar à cláusula 10ª (decima) do Contrato nº 019/2020,

tendo eficácia a partir da publicação do ato no Diário Oficial.

Data da assinatura: 18/10/2022.

Fundamento Legal: Com base no artigo 51, da Lei Federal nº 8.245/1991, bem como na Lei Federal 8.666/1993.

Assinam: Primeiro Subdefensor Público Geral - Rogério Borges Freitas,

Rep Legal: FERNANDO FACCHINETTO - Testemunhas: Eveline de Assis Viana e Rafael Robson Andrade.

RESOLUÇÃO Nº 027/2022/DPG

Dispõe sobre os procedimentos na DPEMT referentes ao Censo Previdenciário Cadastral dos Inativos e Pensionistas.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº. 146/2003), em especial no art. 11, incisos I e IX;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar, no período de 17 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, o Censo Previdenciário Cadastral dos servidores públicos inativos e pensionistas vinculados à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, cujos benefícios tenham sido concedidos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º A ausência de realização do recenseamento, dentro do prazo fixado, acarretará a suspensão do pagamento no mês subsequente, até posterior regularização, considerando o ciclo mensal da Folha de Pagamento.

Art. 2º O Censo Previdenciário Cadastral será obrigatório mediante comparecimento presencial dos servidores inativos e pensionistas.

Parágrafo Único. O comparecimento presencial será obrigatório também aos representantes legais, decorrentes de decisões judiciais de guarda, tutela e curatela, acompanhado do seu representado no ato do recenseamento.

Art. 3º O Censo Previdenciário será realizado obedecendo horários, dias e local que serão previamente estabelecidos mediante agendamento, a ser realizado pelos inativos e pensionistas.

Art. 4º O Censo Previdenciário Cadastral consistirá em:

I - Atendimento presencial com Prova da Vida;

II - Atualização ou correção de dados cadastrais dos inativos e pensionistas e representantes legais;

III - Coleta de biometria por impressão digital e imagem fotográfica facial do inativo, pensionista e representante legal;

IV - Verificação dos dados documentais dos inativos e pensionistas e representantes legais;

V - Digitalização dos documentos apresentados.

Parágrafo Único. Poderá ser dispensado do agendamento, coleta de biometria por impressão digital e imagem fotográfica facial o inativo ou pensionista que se enquadrar nos incisos I a IV do art. 10 da presente Resolução.

Art. 5º A DPEMT, após o prazo fixado para realização do censo, convocará os inativos, pensionistas e representantes legais que possuírem eventuais inconsistências na verificação de dados.

Art. 6º Para a realização do Censo Previdenciário Cadastral os inativos e pensionistas devem apresentar os documentos:

a) Cadastro de Pessoa Física - CPF, sendo aceito o comprovante de regularização cadastral emitido pelo site da Receita Federal;

b) Documento de identificação, podendo ser aceitos: Cédula de Identidade - RG, Passaporte, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Carteira Funcional de Entidade de Classe à qual esteja vinculado ou Certidão de Nascimento, no caso de menores de 18 (dezoito) anos;

c) Comprovante de endereço em nome do beneficiário, expedido a no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser aceitos: contas de água, luz, telefone fixo, telefone móvel, correspondências bancárias ou de entidades públicas, ou declaração de endereço;

d) Comprovante de Estado Civil: Certidão de Nascimento ou Casamento, Escritura Pública Declaratória de União Estável expedida no máximo há 180 (cento e oitenta) dias ou Documento Particular;

e) Informação de dependentes;

f) Número de Identificação Social (PIS/PASEP/NIT);

g) Título de Eleitor (Obrigatório para beneficiários com idade entre 18 a 70 anos);

h) Laudo Médico com CID, nos casos em que o beneficiário seja acometido por moléstia grave dentro das hipóteses constantes do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 7º Para a realização do Censo Previdenciário o representante legal de inativo ou pensionista deve apresentar, no momento do atendimento, os documentos:

a) Cadastro de Pessoa Física - CPF, sendo aceito o comprovante de regularização cadastral emitido pelo site da Receita Federal;

b) Documento de identificação, podendo ser aceitos: Cédula de Identidade - RG, Passaporte, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Carteira Funcional de Entidade de Classe à qual o esteja vinculado;

c) Comprovante de endereço em nome do Representante, expedido no máximo há 90 (noventa) dias, podendo ser aceitos: contas de água, luz, telefone fixo, telefone móvel, correspondências bancárias ou de entidades públicas, ou declaração de endereço.

d) Termo judicial de guarda, tutela ou curatela, provisório. O representante deverá apresentar documento de representação atualizado ou certidão do processo judicial expedida no máximo há 180 (cento e oitenta) dias;

e) Termo judicial de guarda, tutela ou curatela, definitivo. O representante deverá apresentar certidão emitida pelo Gestor Judiciário da Vara onde tramita o processo, informando expressamente a continuidade da representação, expedido no máximo há 180 (cento e oitenta) dias;

f) Laudo Médico com CID, nos casos em que o beneficiário seja acometido por moléstia grave dentro das hipóteses constantes do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 8º Os documentos apresentados deverão estar legíveis, sendo o original ou cópia autenticada em cartório.

Parágrafo único. Os documentos não serão retidos pela DPEMT.

Art. 9º O não comparecimento na data, hora e local do agendamento, bem como a não apresentação da documentação mencionada nos artigos 6º e 7º, conforme o caso, implicará no cancelamento do agendamento.

Art. 10. O Censo Previdenciário Cadastral deverá ser realizado presencialmente, salvo:

I - Em razão de moléstia grave, impossibilidade de locomoção ou internamento hospitalar, cuja restrição deverá ser comprovada por Laudo médico contendo CID, datado de no máximo 30 dias;

II - em razão de ausência temporária ou residência em outro Estado, deverá ser comprovada por Declaração de Vida mediante Escritura Pública em Cartório;

III - em razão de viagem ou residência no exterior, deverá ser comprovada por Declaração de Vida, feita por uma representação diplomática do Brasil (Embaixada ou Consulado) no país onde estiver localizado;

IV - detidos em estabelecimento prisional, em que deverá ser comprovado por Atestado de Permanência Carcerária em papel timbrado, expedido pela instituição carcerária.

§ 1º A documentação comprobatória poderá ser entregue pessoalmente na sede da DPEMT ou mediante correspondência postal com Aviso de recebimento (AR), acompanhado de cópia autenticada dos documentos mencionados nesta Portaria, dentro do prazo fixado no artigo 1º.

§ 2º O inativo ou pensionista poderá instituir procurador para o fim exclusivo de entrega da documentação, observadas as regras estabelecidas nesta Portaria.

Art. 11. A Coordenadoria de Gestão Funcional, pela necessidade de validação, caso apurado alguma inconsistência nas informações prestadas, poderá realizar visita social à residência ou local informado pelo beneficiário.

Art. 12. Os casos omissos serão deliberados pela Segunda Subdefensoria Pública-Geral, que publicará atos necessários execução do recenseamento.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2022.

CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

DECISÕES 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

JULGADOS EM 07/10/2022 - SESSÃO PRESENCIAL.

2º - Processo nº. 13389/2022. Interessado: Administração Superior. Assunto: Eleição para escolha do Corregedor- Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - biênio 2023/2024. Candidato único inscrito, Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior, conforme inscrição deferida pelo Exmo. Defensor Público-Geral em substituição, Dr. Rogério Borges Freitas (Portaria nº 1215/2022/DPG, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.335, do dia 22/09/2022).

DECISÃO: “À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR FORMOU A LISTA TRÍPLICE PARA ESCOLHA DO CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - BIÊNIO 2023/2024, COM O SEGUINTE RESULTADO DA VOTAÇÃO: 11 (ONZE) VOTOS PARA O CANDIDATO ÚNICO, DEFENSOR PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DR. CARLOS EDUARDO ROIKA JÚNIOR.”

3º- Processo nº. 11450/2022. Interessada: DP/MT- Dra. Tathiana Mayra Torchia Franco. Assunto: Requerimento visando renumeração das defensorias públicas que compõem o núcleo criminal de Rondonópolis/MT. **Conselheiro Relator: Dr. Silvio Jeferson De Santana.**

DECISÃO: “O CONSELHO SUPERIOR, À UNANIMIDADE, ACOMPANHOU O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, DR. SÍLVIO JEFERSON DE SANTANA, PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO POR NÃO GERAR QUALQUER PREJUÍZO AOS INTERESSADOS E INTERESSADAS E À PRÓPRIA ATIVIDADE DO NÚCLEO CRIMINAL DE RONDONÓPOLIS/MT. REGISTRA-SE, QUE CONFORME DELIBERAÇÃO COLEGIADA, O NOVO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO CRIADO (7ª DEFENSORIA) PASSA A SER A 5ª DEFENSORIA, FICANDO A ATUAL 5ª DEFENSORIA RENUMERADA COMO 6ª DEFENSORIA, E A ATUAL 6ª COMO 7ª DEFENSORIA, MANTENDO-SE AS ATRIBUIÇÕES JÁ DELIBERADAS POR ESTE CONSELHO SUPERIOR EM OPORTUNIDADE ANTERIOR. AS ALTERAÇÕES FEITAS NESTE JULGADO DEVERÃO ALTERAR A RESOLUÇÃO Nº. RESOLUÇÃO 142/2021/CSDP, COM AS ANTERIORES DELIBERAÇÕES REALIZADAS PELO CONSELHO SUPERIOR NO PROCESSO Nº. 180730/2020 E APENSOS, JULGADO PERANTE 8ª RECS EM 11/05/2022, COM A DECISÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº. 28.243 DE 13/05/2022 E PROCESSO Nº. 6837/2022, JULGADO PERANTE 11ª ROCS EM 01/07/2022, COM DECISÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº. 28.280 DE 06/06/2022).

ANTERIOR DEFENSORIA	PASSA A SER	ATRIBUIÇÃO
1ª DEFENSORIA	1ª DEFENSORIA	5ª VARA CRIMINAL JUVEM: CRIMES AMBIENTAIS.
2ª DEFENSORIA	2ª DEFENSORIA	2ª VARA CRIMINAL.
3ª DEFENSORIA	3ª DEFENSORIA	3ª VARA CRIMINAL.
4ª DEFENSORIA	4ª DEFENSORIA	4ª VARA CRIMINAL (PROCESSOS EXECUTIVOS DE PENA EM REGIME FECHADO DE PRESOS DO SEXO MASCULINO).
7ª DEFENSORIA (NOVA)	5ª DEFENSORIA	4ª VARA CRIMINAL (PROCESSOS EXECUTIVOS DE PENA EM REGIME ABERTO E SEMIABERTO, PROCESSOS EXECUTIVO DE PENA EM REGIME FECHADO DO SEXO FEMININO); 1ª VARA CRIMINAL (1/3 DOS PLENÁRIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI), ATENDIMENTO AO PRESÍDIO FEMININO.
5ª DEFENSORIA	6ª DEFENSORIA	1ª VARA CRIMINAL
6ª DEFENSORIA	7ª DEFENSORIA	VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (DEFESA DO AGRESSOR), JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

4º- Processo nº. 11585/2022. Interessado: DP/MT - Dr. Fábio Barbosa e outros - GAEDIC SAÚDE. Assunto: Proposta de regulamentação das vistorias em unidades de saúde. **Conselheiro Relator: Dr. André Renato Robelo Rossignolo.**

DECISÃO: “À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, APROVOU A MINUTA DE RESOLUÇÃO REGULAMENTANDO AS VISTORIAS EM UNIDADES DE SAÚDE, QUE SEGUIRÁ PARA PUBLICAÇÃO.”

5º- Processo nº. 12274/2022. Interessado: DP/MT- Dr. Rodrigo dos Anjos Barroso Mattos. Assunto: Decisão e Regulamentação sobre o período em que o defensor permanecer designado no Núcleo de origem, a critério exclusivo da Administração Superior. **Conselheira Relatora: Dra. Emília Maria Bertini Bueno.**

DECISÃO: “O CONSELHO SUPERIOR, NOS TERMOS DO VOTO ESPOSADO PELA CONSELHEIRA RELATORA, DRA. EMÍLIA MARIA BERTINI BUENO, INDEFERIU O REQUERIMENTO DOS INTERESSADOS. O COLEGIADO RECOMENDOU À DEFENSORIA-GERAL, CONSOANTE PROPOSTA DO CONSELHEIRO, DR. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, PARA QUE SEJA FACULTADO AOS MEMBROS REMOVIDOS NA DEFENSORIA PÚBLICA PODEREM ASSUMIR IMEDIATAMENTE A NOVA LOTAÇÃO PELA REMOÇÃO. E QUE SEJA OBSTADA A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS QUE ESTABELEÇAM PRAZOS DE TRÂNSITO PARA ASSUMIR O ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DIVERSO DO ESTABELECIDO NA LEI, DE MODO A SOMENTE SE ABRIR EDITAIS DE REMOÇÃO QUANDO FOR POSSÍVEL EFETIVA-LA NO PRAZO LEGAL; BEM COMO, SEJA PROCEDIDA À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DA DPEMT, NO SENTIDO DE ESTABELEÇER A PREVISÃO LEGAL DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ESTENDER O PRAZO DE TRÂNSITO (EXERCÍCIO) DA REMOÇÃO EM SITUAÇÕES EXPECIONAIS DE JUSTIFICADO INTERESSE PÚBLICO E, NESSES CASOS, SEM CAUSAR PREJUÍZO PARA O MEMBRO EM TRÂNSITO EM RELAÇÃO À CONTAGEM DOS PRAZOS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO NO ÓRGÃO REMOVIDO (ÓRGÃO DE LOTAÇÃO), PARA EFEITO DE OUTRAS REMOÇÕES FUTURAS.”

Cuiabá, 10 de outubro de 2022.

CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ
Presidente do Conselho Superior